

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 355.912 - SP (2016/0121276-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ██████████ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ██████████ contra decisão do Relator que indeferiu a liminar em *writ* impetrado perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 41/45).

Do exame dos autos, constata-se que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo circunstanciado), porque, em 6/4/2016, em concurso de pessoas, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, coisas alheias móveis pertencentes a outrem.

Em 7/4/2016, o douto Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, como forma de garantir a ordem pública (e-STJ fl. 31).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, apontando constrangimento ilegal decorrente de o decreto de prisão preventiva estar amparado na gravidade abstrata do delito. Afirmou, ainda, a ausência de fatos concretos que justificassem o alegado risco à ordem pública, bem como dos demais requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Asseverou ausência de fundamentação quanto à não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, o pleito liminar foi indeferido pelo ilustre Relator da eg. Corte de origem (e-STJ fls. 41/45).

Nas razões do presente *writ*, a defesa reafirma as alegações originárias, pleiteando a liberdade provisória do paciente, além da superação do

Superior Tribunal de Justiça

Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Diante disso, requer a concessão de liminar para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, postula a concessão da ordem para que seja determinada a liberdade provisória para que o acusado possa responder em liberdade à ação penal, ainda que aplicada medida cautelar diversa da prisão, conforme o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

É indene de dúvidas que a prisão cautelar exige fundamentação concreta, sob as estreitas balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação *ope legis* da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

In casu, o douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, amparando-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 31):

1- *Ao indiciado é imputada prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal.*

O delito supostamente praticado é grave, o que indica que a manutenção da custódia, pelo menos por ora, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.

A prisão processual é medida excepcional, em vista do princípio constitucional da presunção de inocência, reservada a casos em que a manutenção do réu em liberdade realmente represente risco inaceitável para a eficácia instrumental do processo ou à ordem pública.

No caso vertente, a gravidade do delito justifica a manutenção da custódia.

2- *Desta forma, converto a prisão em flagrante em preventiva, observando que as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes no caso em apreço. Expeça-se mandado de prisão.*

3- *No mais, flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais.*

Consoante se depreende da transcrição acima, o decreto de segregação cautelar do paciente está amparado na gravidade em abstrato do delito,

Superior Tribunal de Justiça

padecendo de fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos existentes nos autos que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, constatada flagrante ilegalidade, entendo ser o caso de superar o óbice previsto no Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Diante de tais pressupostos, **concedo a liminar postulada para determinar a liberdade provisória do paciente [REDACTED] até o julgamento definitivo do presente writ, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ou de que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes informações, bem como o envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator